

Acórdão: 15.670/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109313-84(Coobr.)
Impugnante: Dalton Loredó de Paula (Coobr.)
Autuada: Brasil Consultoria e Eventos Ltda
PTA/AI: 01.000141177.52
CPF: 417.430.836-53 (Coobrigado)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO/COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão do sócio da Autuada da condição de Coobrigado da obrigação tributária. O que se vê na legislação de regência é a responsabilidade subsidiária do sócio. Assim, somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da Empresa Autuada é que se poderia exigi-lo do sócio.

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado que o sujeito passivo não efetuou o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida pelo serviço de policiamento ostensivo e de trânsito em evento artístico. Correta a exigência da Taxa de Segurança Pública, nos termos do artigo 113, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e respectiva penalidade prevista no artigo 120, II do referido diploma legal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em razão de evento artístico realizado pela Autuada, nos dias 15 e 16 de junho de 2002.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 45/46 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/56

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 60/61, que resultou na manifestação da Polícia Militar às fls 65/66 e juntada de documentos de fls 67/68.

Concede-se vista dos autos à Impugnante, sendo que em primeira intimação dirigida ao endereço solicitado para correspondência (fls. 46), esta é devolvida pelo Correio (fls. 71).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nova intimação é efetuada, por meio de edital (fls. 72), não sendo, porém, atendida.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 74/78, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja retirada de Dalton Loredó de Paula a condição de Coobrigado pelo crédito tributário, sem prejuízo da responsabilidade que lhe couber em razão da situação de sócio por ele ocupada, a ser apurada em fase posterior, devendo ser mantidas as exigências fiscais contra a Autuada.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em razão de evento artístico promovido pela Autuada, com a inclusão na condição de coobrigado do sócio da empresa, o Impugnante.

Inicialmente, no tocante à inclusão do sócio na relação processual como coobrigado esta se revela indevida. O que se vê na legislação de regência é a responsabilidade subsidiária dos sócios e, somente depois de frustrada a cobrança do crédito tributário da Empresa Autuada é que se poderia dele exigir, devendo o nome do mesmo ser excluído do Auto de Infração, de conformidade com as disposições contidas no art. 21, parágrafo único, item 2 da Lei 6763/75.

No tocante as exigências da Taxa de Segurança Pública e da multa prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75, reputa-se correto a lançamento, vez que caracterizada nos autos a ocorrência do fato gerador que culminou na cobrança da referida Taxa.

A Autuada solicitou à Polícia Militar que fosse concedido policiamento ostensivo e de trânsito para a realização do evento artístico que promoveu (fl. 11), tendo a demanda sido atendida (fls. 12), com a disponibilização de efetivo militar proporcional à envergadura do evento (fls 13/32 e 65/68), considerando, inclusive, a própria divulgação nos meios de comunicação feita pelos realizadores.

As argumentações da Impugnante de que o público estimado foi inferior e de que não houve nenhum acordo com a Polícia Militar anterior ao evento não procedem, em razão do disposto no art. 30, III, do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886/97:

Art. 30 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:

(...)

III - nas hipóteses dos subitens 1.1 e 2.6 da Tabela "B" deste Regulamento, considerando, a critério do comandante da respectiva fração da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, o número de policiais e o tempo necessários à sua execução, antes da realização do serviço solicitado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade dos presentes, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Participou do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 26/11/2003.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora**

LMBR/EJ

CC/MG